

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

# PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

# ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

# CURSO DE DIREITO

# NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO

# ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:** ANÁLISE DO ARTIGO 16 DA LEI N. 11.340/2006.

ORIENTANDO (A) – NATHÁLIA MARTINS PIMENTEL SILVA

ORIENTADOR (A) - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

NATHÁLIA MARTINS PIMENTEL SILVA

**AUDIÊNCIAS DE RETRATAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:** ANÁLISE DO ARTIGO 16 DA LEI N. 11.340/2006.

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2024

NATHÁLIA MARTINS PIMENTEL SILVA

**AUDIÊNCIAS DE RETRATAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:** ANÁLISE DO ARTIGO 16 DA LEI N. 11.340/2006.

Data da Defesa: 05 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinadora Convidada: Profa. Ms. Silvia Maria G. Santos Lacerda Nota

**AUDIÊNCIAS DE RETRATAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:** ANÁLISE DO ARTIGO 16 DA LEI N. 11.340/2006.

Nathália Martins Pimentel Silva[[1]](#footnote-2)

O trabalho apresentado objetivou examinar as audiências de retração em casos de violência doméstica por meio do estudo do artigo 16 da Lei n. 11.340/06. Analisamos a criação e aspectos gerais da Lei n. 11.340; as formas de violência praticadas contra as mulheres no Brasil; e por fim o artigo 16 da referida Lei de forma em que foi demonstrado seu contexto de criação; os requisitos para que a retratação ocorra; os casos de reincidência; e como se dá a aplicação de políticas públicas como auxiliadoras nos casos de violência doméstica.

**Palavras – chave:** Lei Maria da Penha. Violência contra mulher. Artigo 16. Retratação.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**.................................................................................................06

1. **CRIAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DA LEI N. 11.340/06**...............................08
   1. QUEM FOI MARIA DA PENHA.....................................................................08
   2. A ATUAÇÃO INTERNACIONAL NO CASO MARIA DA PENHA...................08
   3. AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS........................................................10
   4. A ATUAÇÃO DAS ONGs FEMINISTAS........................................................11

2.5 CARACTERÍSTICAS DA LEI 11.340/06........................................................12

1. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL**…………………….……………..14
   1. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER……………………………….....14
      1. Violência Física………………….........…………………………………….15
      2. Violência Psicológica….………...………………………………………….16
      3. Violência Sexual………….......…………………………………………….17
      4. Violência Patrimonial.............................................................................18
      5. Violência Moral .....................................................................................19
2. **AUDIÊNCIAS DE RETRATAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**....................................................................................................20
   1. CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO ARTIGO.......................................................20
   2. DESTRINCHANDO O ARTIGO....................................................................22
      1. Crimes de ação pública condicionada à representação...........................22
      2. Manifestação da vítima antes do recebimento da denúncia.....................23
      3. Designação de audiência perante o juízo e o papel do Ministério Público.....................................................................................................24
   3. CASOS DE REINCIDÊNCIA.........................................................................27
   4. POLÍTICAS PÚBLICAS E A REINCIDÊNCIA................................................30

**CONCLUSÃO**...................................................................................................33

**REFERÊNCIAS**……………………………………………………………………..35

# INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe, notoriamente, um grande avanço para a proteção da mulher, estabelecendo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar baseada na relação de gênero.

Conforme definido na Convenção de Belém do Pará, que foi uma Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994, a violência contra a mulher é *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.*

Visto que ainda é grande a quantidade de crimes praticados nesse contexto, a reflexão acerca da efetividade da aplicação desse dispositivo é de extrema importância.

De forma sucinta, essa Lei dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção a elas.

Especificamente, o objetivo desse trabalho é analisar os casos de retratação e da eficácia das audiências previstas no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, o qual dispõe que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Conforme Nucci (2012, p. 1.273), a intenção do legislador, com esse artigo, foi dificultar a renúncia ou retratação da representação, decidindo que só será reconhecida em audiência designada para esse fim, realizada pelo juiz e com a prévia manifestação do Ministério Público, buscando sempre um alto grau de formalidade ao ato.

Assim, diante esse tema, objetiva-se verificar até que ponto as vítimas de fato buscam na audiência de retratação, uma forma de se expressarem livremente, visto que um fato a ser ponderado é se a existência de manifestação da vítima pela extinção da representação não foi ocasionada por algum tipo de coação.

Ao analisar essa questão a fundo, observa-se que esse direito disposto na Lei Maria da Penha pode gerar uma brecha para que os agressores manipulem a vítima a fim de fugirem da punição.

Nesse sentido, outro fator a ser considerado, é se realmente cabe apenas a audiência diante o juízo singular com a oitiva do Ministério Público para renúncia, sem nenhum tipo de acompanhamento para averiguar a real condição da ofendida e os riscos de reiteração por parte dos agressores.

É preciso reconhecer que, em alguns casos, as vítimas podem ter em seu íntimo, temor de provável retaliação por parte do acusado, decorrentes das agressões já enfrentadas, o que costuma ocorrer em razão da dependência física, psicológica e financeira em casos desse tipo de violência.

Portanto, pretende-se refletir o quanto a Lei 11.340/2006, principalmente o artigo 16, realmente cumpre seu papel de proteção as mulheres em âmbito de violência doméstica.

O objetivo geral deste trabalho será estudar sobre as audiências de retratação em casos de violência doméstica.

Os objetivos específicos desta pesquisa serão:levantar os casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil; apontar as diferentes perspectivas envolvendo o artigo 16 da Lei n. 11.340/2006; e delimitar a jurisprudência aplicada nos casos envolvendo as audiências de retratação.

O problema deste estudo ficará focado em como o artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 protege, efetivamente, mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

As hipóteses se firmaram: a) na possibilidade da retratação, nos crimes de ação pública condicionada, não representar segurança a ofendida, uma vez que são crimes ligados ao psicológico da vítima, em que ela, ao se retratar, possa estar objetivando evitar provável retaliação por parte do acusado, decorrentes das agressões já enfrentadas; e b) na existência de reincidência em casos de violência doméstica após a audiência de retratação.

Por fim, tendo em vista o tema a ser tratado – Análise do artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, que trata sobre as audiências de retratação –, a metodologia a ser utilizada na elaboração do trabalho envolverá o método indutivo, a partir de determinadas premissas que se tem como norte, para chegar a uma conclusão baseada na observação sistematizada da conjuntura.

Também se utilizará da pesquisa bibliográfica, com abordagem teórica e análise da legislação vigente, de estudos bibliográficos e referencias teóricos; e empregará o método qualitativo, por meio da coleta de dados e informações de livros, artigos científicos, monografias, e textos publicados na internet.

1. **CRIAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DA LEI N. 11.340/06**
   1. **QUEM FOI MARIA DA PENHA**

Primeiramente, para entendermos o panorama histórico para a criação da Lei 11.340/2006, necessário apresentar a história da mulher chamada Maria da Penha.

Segundo sua autobiografia, “Sobrevivi... posso Contar” (2012), Maria da Penha nascida em Fortaleza-CE, foi vítima de violência doméstica pelo seu marido.

Em 1983, ele simulou um assalto na residência da família e atirou nas costas de Maria da Penha, enquanto ela dormia, o que lhe causou graves lesões.

Ainda, depois de estar paraplégica**,** sofreu nova tentativa de assassinato durante o banho, pois seu marido, propositadamente, alterou o chuveiro para que ela fosse eletrocutada.

Além das duas tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha, em sua autobiografia é exposto que o marido, no relacionamento, mantinha uma postura controladora e violenta diariamente. Em um dos episódios de violência, Maria relata que *“Marco tomou o prato com o qual eu dava refeição a minha segunda filha e o jogou contra a parede, como ele costumava fazer nos momentos em que se sentia contrariado.”* (Fernandes, 2012, p.19).

Por fim, após Maria da Penha procurar a polícia para relatar as violências sofridas, o agressor foi julgado e condenado pelo júri em 1991 a uma pena de 15 anos de reclusão. Entretanto, em fase recursal, foi anulado o julgamento anterior por má formulação dos quesitos.

Em um segundo júri, em 1996, foi condenado a uma pena de 10 anos e seis meses. Entretanto novos recursos foram interpostos, prorrogando ainda mais a obtenção de uma sentença definitiva.

* 1. **A ATUAÇÃO INTERNACIONAL NO CASO MARIA DA PENHA**

Por tudo o que foi exposto, em vinte de agosto de 1998, o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), O Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a própria Maria da Penha, apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). (Affonso e Pandjiarjian, 2012, *apud*, Fernandes, 2012, p. 169)

Na denúncia, foi demonstrado a demora injustificada no processamento, condenação e punição do agressor de Maria da Penha, resultando na impossibilidade de obter reparação pelas violações sofridas no juízo de origem.

Importante destacar que o conteúdo do documento apresentado não se baseava apenas da violência cometida contra Maria da Penha, nas palavras de Affonso e Pandjiarjian (2012):

[...] Também foi argumentado e comprovado que o caso de Maria da Penha não era uma situação isolada, mas um caso emblemático, de padrão sistemático de violação e impunidade no país, revelando o viés de discriminação e violência contra as mulheres do sistema de justiça, bem como a violação do Estado do dever de prevenir a violência doméstica contra as mulheres. (*apud* Fernandes, 2012, p. 169)

Diante disso, a Comissão Interamericana encaminhou a petição ao Estado, que não fez nada quando foi notificado, nem em nenhum momento por três anos do trâmite internacional.

Em 1999, a Comissão novamente solicitou ao Estado que enviasse as informações que contestasse a denúncia feita, bem como advertiu-o da possibilidade que a falta de resposta poderia adiantar o julgamento dada a falta de interesse da defesa

Por fim, em 2001, a Comissão Internacional elaborou um Relatório Final responsabilizando o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha pelos obstáculos enfrentados na busca do seu direito a justiça e por todos os anos em que o agressor ficou impune. (Affonso e Pandjiarjian, 2012, *apud*, Fernandes, 2012, p. 170).

No entanto, apenas no ano de 2002 é que surgiram alguns avanços. Em março desse ano, as peticionárias solicitam a realização de uma audiência de seguimento na CIDH/OEA, e apenas após essa audiência o processo criminal foi finalizado.

Assim, levou 19 anos e seis meses para que Maria da Penha conseguisse prender seu agressor e ter uma sentença definitiva.

* 1. **AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

A Lei 11.340/06, portanto, foi fruto da recomendação da OEA, decorrente de condenação imposta ao Brasil em um contexto que diversas atuações internacionais incidiram no Brasil.

Inclusive, ao analisar sua ementa, a lei apresenta uma peculiaridade pouco usual nas normas brasileira, que é a menção a convenções internacionais (Dias, 2018, p. 47).

Uma das convenções citadas na Lei Maria da Penha foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que aconteceu em Nova York.

Segundo Jubilut (2012):

[...] tal Convenção se insere no advento da teoria de gênero e busca garantir proteção específica às mulheres, à qual devem se acrescer todos os direitos humanos assegurados de modo geral. Trata-se, assim, de se atentar para as particularidades das mulheres, e de sobretudo buscar gerar igualdade real, e não apenas formal entre elas e os homens (*apud* Bianchini, 2014, p. 121)

Nesse sentido, foi o primeiro documento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tendo o objetivo de promover os direitos da mulher na busca pela igualdade e eximir quaisquer discriminações contra ela. (Pimentel, 2006, p. 58, *apud* Dias, 2018, p. 48).

Além disso, essa Convenção examina a possibilidade de ações afirmativas em várias áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. (Dias, 2018, p. 48).

Em 1984 ela foi ratificada pelo Brasil, porém com reservas em relação ao tópico relativo ao direito da família. Apenas em 1994, o país notificou o Secretário Geral das Nações Unidas em relação a eliminação das reservas e em 2002, foi promulgada sem ressalvas. (Bianchini, 2014, p. 121).

A outra convenção citada na ementa da Lei aconteceu no Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Esse documento foi adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1994, e nele é conceituado o que seria a violência contra mulher e a trata como grave problema de saúde pública.

A Convenção foi ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 107/95) e promulgada pelo Presidente da República no ano seguinte (Decreto 1.973/96). (Dias, 2018, p. 49).

A importância dessa convenção foi o reconhecimento e a proteção de direitos das mulheres em viver uma vida sem violência, e tendo o Estado, o dever de implantar políticas visando a proteção, o sancionamento e erradicação da violência. (Bianchini, 2014, p. 122)

Assim, a Lei Maria da Penha, segundo Bianchini (2014, p. 120):

[...] Trata-se de uma legislação ocupada e preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos assumidos pelo Brasil na medida em que ratificou os dois mais importantes documentos internacionais de proteção das mulheres.

Nota-se que o papel dos órgão internacionais foi importante para que Maria da Penha obtivesse justiça por toda a violência sofrida e que a Lei de proteção às mulheres fosse criada.

* 1. **A ATUAÇÃO DAS ONGs FEMINISTAS**

Importante destacar, também, a atuação de ONGs Feministas para o surgimento da lei.

Em 2002 foi formado um Consórcio entre o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema, com o intuito de elaboraram uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Instituto Maria da Penha, 2023).

A relevância dessa atuação é demonstrada por Basterd (2011, p. 15):

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça.

Por meio das reivindicações feitas pelas organizações feministas em busca do exercício da cidadania e diversos debates realizados, o Projeto de Lei n. 4.559/2004, em março de 2006, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e também aprovado no Plenário do Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006), em agosto de 2006 (Basterd, 2011, p. 29).

Assim, em 7 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo Presidente da República.

A criação dessa lei representou um grande avanço, pois foi verificado pelas mulheres que a legislação interna anterior não respondia adequadamente à toda violência de gênero enfrentada, o que demonstrava uma violação aos direitos humanos e o desenvolvimento. (Lavigne, 2011, p. 66)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma atuação efetiva chamada de *advocacy* feminista, que pode ser definida como a união de organizações e movimentos, originando um sujeito coletivo capaz de advogar pela ampliação e pelo acesso de diretos, construindo uma sociedade mais inclusiva e respeitadora. (Barsted, 2016, p. 27)

Especificamente, em 2002, a *advocacy* feminista visava *“o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e para a compreensão de que as mulheres têm o direito a uma vida sem violência.”* (Basterd, 2014, p. 15).

* 1. **CARACTERÍSTICAS DA LEI 11.340/06**

Todo esse contexto embasou a Lei 11.340/06, que, segundo Diaz (2018, p. 63), foi pensada como um meio para especificar e deixar claro o que poderia ser considerado violência doméstica, quais os lugares onde a violência se configuraria e quais são as condutas que caracterizam como violência, demonstrando que não é apenas física, mas também psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Essa lei também foi responsável, por delimitar o que seria uma política de prevenção e atenção acerca do enfrentamento da violência doméstica; criou os Juizados de violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; trouxe variadas categorias de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública. (Basterd, 2011, p. 29).

Inclusive, a sua criação vai em conformidade com o estabelecido na nossa Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 266, § 8°, que *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”*

Imperioso destacar que a Lei 11.340/06 afastou a aplicação da Lei 9.099/95, o que excluiu os atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo.

A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, segundo Campos e Carvalho (2014, p. 147), regulamentou o comando constitucional, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal brasileira, que determinava a criação de varas especiais para processamento e julgamento célere de demandas de menor gravidade, no âmbito civil e penal. Desse modo, os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça – comuns no âmbito doméstico –, por força da categorização realizada por essa legislação, eram enquadrados no conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Por causa disso, a Lei Maria da Penha foi importante, porque proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo devido a crítica feminista sobre a universalização da aplicação de prestações comunitárias, como contribuições financeiras às entidades filantrópicas como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. (Campos e Carvalho, 2014, p. 147),

Em resumo, nota-se que esse dispositivo legal tem como objeto de relevância a violência doméstica e familiar contra a mulher; como essa questão, que viola os direitos humanos, é tratada pelas instituições públicas; e como o autor das agressões é responsabilizado, com a garantia de implementações de medidas de proteção à integridade física das mulheres e de seus direitos, assim como medidas de assistência que contribuem para as fortalecer e que visam a romper com a reprodução da violência baseada no gênero na sociedade. (Pasinato, 2011, p. 120).

Assim, nas palavras de Campos e Carvalho, 2011, p. 144:

[…] o estatuto se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei. Guias interpretativas que, necessariamente, devem seguir os instrumentos normativos internacionais que consolidaram os direitos das mulheres.

Por fim, em relação a quem se destina a lei, ressalta-se que o principal destinatário é a mulher em situação de violência doméstica e familiar, porém não está limitada a ela, uma vez que é exposto diversos mecanismos com características assistenciais ligadas aos familiares e às testemunhas, como também possui dispositivos protetivos em relação ao agressor**.** (Bianchini, 2014, p. 57).

Isto posto, é inegável dizer que a promulgação da Lei Maria da Penha representou um grande avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, notavelmente pela criação, organização e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência e pela previsão de procedimentos e instrumentos que visam proteger a vítima, seus familiares e seu património. (Heerdt, 2011, p. 323).

1. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL**
   1. **TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Para além da explicação do contexto do surgimento da Lei Maria da Penha como forma de adentrar no estudo do artigo 16 da referida lei, necessário entendermos como a violência contra a mulher se perpetua no país.

Por meio das informações disponibilizadas pela Rede de Observatórios da Segurança (2023), tem-se que a cada quatro horas, ao menos um caso de violência contra o gênero feminino foi registrado em 2022, nos estados da Bahia, Ceara, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí.

Segundo Feix (2011, p. 202), a violência contra mulher *“Constitui-se como dispositivo eficaz e disciplinador das mulheres no cumprimento do papel de subordinação que lhes é atribuído; sendo, portanto, um componente fundamental no sistema de dominação.”*

Na lei 11.340/06, em seu artigo 7°, está definida as principais formas de violência doméstica e familiar sofridas pela mulher, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física […];

II - a violência psicológica […];

III - a violência sexual […];

IV - a violência patrimonial […];

V - a violência moral […].

O artigo, porém, não limita-se apenas nas formas descritas, pois ao utilizar o termo “entre outras” que está no *caput* do artigo *“deixa clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações, já que o Direito não pode pretender compreender a vida ou ser tão amplo quanto ela”.* (Feix, 2011, p. 203)

Para melhor elucidação, veremos sobre os tipos descritos de violência descritos no artigo 7º da Lei 11.340/06.

* + 1. VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física contra a mulher está prevista no inciso I do art. 7° da Lei 11.340/06 que a define como *“qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.*

No entendimento de Feix (2011, p. 204), a violência mais perceptível no âmbito doméstico e familiar é a física pelo fato de acarretar consequências e resultados materialmente comprováveis devido aos ferimentos que podem ocasionar, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, entre outros. Também afirma que *“Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência”.*

Segundo pesquisa do Instituto DataSenado, realizada em 2023, 89% das mulheres que responderam ter alguma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu algum tipo de violência doméstica/familiar, relataram que a mais frequente é a violência física.

A grande quantidade de violência física praticada contra a mulher, foi um fator crucial para o acréscimo de duas qualificadoras no artigo 129, Código Penal, que trata da lesão corporal.

Primeiramente, foi acrescido em 2004 e alterado em 2006, o § 9º, que trata da violência doméstica, abrangendo nesse caso não só a mulher, mais toda pessoa que sofre lesão em âmbito doméstico.

Depois, em 2021, foi incluído o § 13, que descreve especificamente a ofensa a integridade física da mulher, por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, e menosprezando ou discriminando à condição de mulher.

Ressalta-se que a violência física não é só aquela que necessariamente deixa marcas no corpo da mulher, sendo caracterizada pelo uso da força física para ofender o corpo ou a saúde dela (*vis corporalis)* (Dias, 2018, p. 89).

Ainda, é característica da violência física ser um tipo e punição física às mulheres como uma forma de demonstração de dominância, vejamos:

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. (Feix, 2011, p. 203)

* + 1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica está definida no inciso II, do artigo 7° da Lei 11.340/06, como:

[…] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

Segundo Goongorra (*apud*, Dias, 2018, p. 93), a violência psicológica está ligada a três fatores que são: a submissão pelo medo, a desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair.

O autor afirma que *“O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de vis compulsiva”* (Goongorra, *apud*, Dias, 2018, p. 93).

Apesar de ser bastante praticada, a violência psicológica, usualmente, não é reconhecida pela vítima como *“algo injusto ou ilícito”* (Bianchini, 2014, p. 51). Por ser uma violência que não deixa marcas externas, muitas vezes não é associada como crime ou algo que valha a pena buscar justiça.

Outra característica dessa violência é que está relacionada as demais modalidades de violência doméstica e tem como justificativa *“a negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor”* (Dias, 2018, p. 92).

Nesse mesmo sentido, conforme Feix (p. 205, 2011), atacar a liberdade de escolha da mulher por meio de afirmações que ela é incapaz de tomar suas decisões é uma forma de infantilizá-la, impedindo que desenvolva sua autonomia e capacidade de se diferenciar do agressor, sendo uma forma de negar sua autodeterminação.

Além disso, também há nesse tipo de violência, a relação desigual de poder. Nos ensinamentos de Dias (2018, p. 98), *“muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade.”*

A violência psicológica não deve ser subestimada, e conforme nota-se por meio da pesquisa do Instituto DataSenado, esse tipo de violência cresceu nos últimos anos, sendo que, em 2023, dentre os tipos de violência sofrida pelas mulheres, a mais recorrente foi a violência psicológica, declarada por 89% das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem.

* + 1. VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual está definida no inciso III, do artigo 7° da Lei 11.340/06, como:

[…] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]

Segundo Dias (2018, p. 95), durante muito tempo, houve uma relutância em reconhecer que a violência sexual poderia ocorrer dentro do âmbito familiar. Ainda persiste a ideia de que a sexualidade é uma obrigação no casamento, o que justifica a pressão exercida pelo homem para a prática sexual, enquanto a resistência da mulher é vista apenas como um sinal de pureza e modéstia.

Entretanto, mesmo dentro da relação familiar, caso a mulher seja exposta a qualquer tipo de ação contra sua sexualidade, é considerada violência.

Para melhor elucidação, a violência sexual pode ser resumida como condutas que vão contra a liberdade sexual e reprodutiva de uma mulher que violam seus direitos sexuais e direitos reprodutivos. (Feix, 2011, p. 206)

Segundo Bianchini (2014, p. 53), os direitos sexuais estão ligados a livre exploração sexual, com a autonomia da escolha de parceiros e não necessariamente com finalidade reprodutiva, assegurado, ainda o direito à proteção contra doenças sexualmente transmissíveis e o respeito à integridade física e moral.

E os direitos reprodutivos dizem respeito a escolha do número de filhos, mesmo que não ocorra matrimônio, sendo que o direito ao casamento é quando há plena concordância entre o casal. (Bianchini, 2014, p. 53)

Por esses aspectos, constata-se que a Lei Maria da Penha relaciona a violência sexual a saúde da mulher, não só combatendo a violência sexual, mas também garante a assistência médica às vítimas.

Dessa maneira, explica Feix (2011, p. 207), no artigo 9° da Lei, é assegurado acesso aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; serviços de contracepção de emergência; profilaxia necessária ao combate de doenças sexualmente transmissíveis e qualquer outro procedimento médico que a mulher venha a precisar em casos de violência sexual.

Por fim, essa lista das condutas abordadas pelo inciso não é taxativa. Caso ocorra alguma situação parecida, pode caracterizar-se como violência sexual de gênero. (Bianchini, 2014, p. 53).

* + 1. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Conforme o inciso IV, do art. 7° da Lei 11.340, a violência patrimonial é conceituada como:

[…] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...]”

Esse inciso vai de encontro ao artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, que dispõe sobre a liberdade plena da mulher em exercer direitos, dentre eles, o econômico; e o papel do Estado em combater atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos. (Feix, p. 207, 2011).

A violência patrimonial contra a mulher, de acordo com Dias (2018, p. 99) é caracterizada quando a subtração tem como objetivo gerar dor ou desgaste a ela, e, nesse sentido, pouco importa o valor do dano patrimonial causado.

A criação da Lei 11.340/06 não provocou alterações na tipologia e disposições materiais dos crimes patrimoniais, mas sim deixou explicito que as condutas consideradas como violência contra o gênero feminino são amplas, incluindo aquelas que vão contra o patrimônio da mulher. (Dias, 2018, p. 99).

O direito patrimonial da mulher vai além do que o mero reconhecimento da existência da violência patrimonial no meio doméstico e familiar. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 24, determina a concessão de medidas protetivas para assegurar a proteção patrimonial. Vejamos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Assim, importante o cuidado da Lei em determinar medidas como essas, pois quando o quando o agressor retém, subtrai ou destrói os bens de uma mulher, mesmo que de forma parcial, coloca-a em estado de vulnerabilidade.

Segundo Feix (p. 208, 2011), essa forma de agressão atinge *“diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.”*

Diferente do que se pode ser pensado, a violência patrimonial está cada vez mais sendo notada pela sociedade. Segundo pesquisa do Instituto DataSendo, em 2021, 17% das mulheres que já sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem afirmaram que o tipo da violência foi patrimonial. Em 2023, a porcentagem subiu para 34%, ultrapassando a sexual que foi de 25%.

* + 1. VIOLÊNCIA MORAL

O inciso V do artigo 7° da Lei Maria da Penha, descreve a violência moral como *“qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

Segundo Dias (2018, p. 102), a violência moral é uma afronta a autoestima e ao reconhecimento social da mulher, pois é uma forma de desqualificá-la, inferiorizá-la ou ridicularizá-la.

Além disso, um ponto relevante a ser observado é sobre como a tecnologia de informação e redes de internet influenciaram na propagação da violência moral. Segundo Feix (2011, p. 210), a violência moral está tomando novas formas com o avanço de tecnologia, sendo necessário que os operadores do direito se atentem para os novos meios de violação de personalidade, principalmente de mulheres que sofrem com isso devido a desigualdade de gênero.

Também, observa-se que a violência moral encontra grande ligação com a violência psicológica, apesar de ter efeitos maiores, pois é uma forma de – principalmente nos casos de calúnia e difamação – de ofender a imagem e a reputação da mulher no meio em que vive (Feix, 2011, p. 210).

1. **AUDIÊNCIAS DE RETRATAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** 
   1. **CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO ARTIGO**

Um dos diferenciais da Lei Maria da Penha foi a exclusão da aplicação da Lei 9.099/95 – a Lei dos Juizados Especiais – nos casos de violência doméstica. Conforme visto no item 1.5 deste trabalho, os Juizados Especiais tratam de demandas de menor potencial ofensivo e, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, dispõe que *“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”*

Para que houvesse mais seriedade na possibilidade da vítima em desistir da representação, e, visando afastar o que acontecia nos Juizados Especiais, criou-se o artigo 16 que dispõe que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em relação a renúncia na Lei dos Juizados Especiais, havia a previsão da realização de uma audiência preliminar que tinha a função de fazer com que as partes chegassem em um acordo bilateral para reparação do dano. (Lima, 2011, p. 276).

Segundo Dias (2018, p. 130), a *“renúncia que trata a Lei 9.099/95 significa “abdicação da ofendida do direito de manifestar a vontade de movimentar a máquina da Justiça contra o agressor”.*

Nesse sentido, era almejado evitar o máximo possível o estabelecimento de um processo criminal e a vítima deveria ir a juízo para ratificar, ou seja, confirmar a representação.

Com a Lei 11.340/06, criou-se um novo sistema de proteção integral às mulheres, que foi a possibilidade da vítima renunciar a representação feita por ela anteriormente.

Assim, por causa do artigo 16 da Lei 11.340/06 que trata da retratação da representação, não existe mais a incidência dessa audiência preliminar nos crimes de âmbito doméstico e familiar contra a mulher, sendo, dessa forma, uma *“disposição frontalmente contrária à da Lei derrogada, com a finalidade clara de abolir a renúncia extrajudicial e a renúncia tácita.”* (Lima, 2011, p. 276).

Nesse sentido, ressalta-se que que embora o termo usado no artigo 16 seja “*renúncia a representação”*, Lima (2020, p. 1.283) afirma que o termo correto seria retratação a representação:

Apesar de o dispositivo falar em renúncia à representação, como se a vítima tivesse abdicado de um direito ainda não exercido, trata-se, na verdade, de retratação. Se a Lei Maria da Penha fala em audiência, a ser designada antes do recebimento da denúncia, significa dizer que já teria havido o oferecimento da representação, condição de procedibilidade para o oferecimento da própria peça acusatória. [...] Houve, pois, uma impropriedade técnica do legislador ao usar a expressão renúncia no art. 16 da Lei Maria da Penha, já que se trata, na verdade, de verdadeira retratação da representação.

Em resumo, o artigo 16 da Lei Maria da Penha, segundo Dias (2018, p. 128), estabelece sobre a possibilidade da vítima de “*desistir da representação já manifestada. [...]é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para realização de determinado ato, que dependa de sua autorização.”*

* 1. **DESTRINCHANDO O ARTIGO**

Pela leitura do artigo, e, visando sua melhor elucidação, pode-se extrair três condições para que a retração aconteça: a) que o crime praticado seja de ação pública condicionada; b) que ocorra a manifestação da vítima antes do recebimento da denúncia; e c) que seja feita em audiência propriamente designada para esse fim perante o juízo e ouvido o Ministério Público.

Vejamos a seguir cada uma dessas condições.

* + 1. CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

A ação pública condicionada, segundo Capez (2020, p. 949) pode ser conceituada como *“aquela cujo exercício se subordina a uma condição”.* De forma mais detalhada, ele explica que na ação pública condicionada à representação, o titular da ação, que é o Ministério Público, só pode dar início a ela se a vítima ou seu representante se manifestarem. Afirma que:

Neste caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o *strepitus judicii* (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis. (Capez, 2020, p. 949)

No mesmo sentido, conceitua Nucci (2020, p. 784) que ação pública condicionada depende que o interessado seja provocado previamente:

O interesse de proteger o bem jurídico atingido é primordialmente do Estado, mas é preciso também que o particular tenha interesse na punição do autor. Logo, a pretensão punitiva do Estado somente pode ser deduzida em juízo quando há a representação [...].

A título de exemplo, um crime que é de ação pública condicionada à representação da vítima que é extensivamente praticado em âmbito doméstico e familiar contra a mulher é o de ameaça, previsto no artigo 147, Código Penal. Outros não tão comuns são os crimes contra o patrimônio previsto no Título II do Código Penal cometidos sem violência ou grave ameaça. (Lima, 2011, p. 275).

Destaca-se que os crimes de ação penal privada, por possuírem como condição para o processamento à vontade das vítimas, também podem fazer jus a audiência do artigo 16.

Entram nessa categoria os crimes contra a honra – disposto nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal; de dano simples – disposto no artigo 163, *caput,* Código Penal; de fraude à execução – disposto no artigo 179, Código Penal; de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento – disposto no artigo 263, Código Penal; e de exercício arbitrário das próprias razões, se cometido sem violência – disposto no artigo 345, parágrafo único, Código Penal. (Lima, 2011, p. 275)

Por algum tempo o crime de lesão corporal leve foi tratado como de ação pública condicionada, pois após a Lei 11.340/06, *“A dúvida era se a ação penal continuava sendo condicionada à representação da vítima como era na Lei de Juizados Especiais ou se era pública incondicionada conforme o Código Penal.”* (Dias (2018, p. 127)

Entretanto, entendeu o Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, que o crime seria de ação pública incondicionada:

[...] o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre as ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, não se aplica nos casos das lesões corporais no âmbito da violência doméstica ou familiar contra a mulher, mesmo quando consideradas de forma leve.

[...]

Basicamente estava em jogo impedir que, nos casos de lesão corporal leve, houvesse possibilidade de a vítima escolher ou não processar o agressor e que pudesse ocorrer qualquer procedimento conciliatório, negocial ou alternativo à resposta punitiva trazida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. (Mello e Valença, 2020, p. 1.255-1.256)

* + 1. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Para que ocorra a retratação por meio da audiência, o pedido deve ser feito pela vítima de forma voluntária. Ela necessita expressar sua vontade em não dar prosseguimento à ação penal. (Bianchini, 2014, p. 231).

Conforme visto no tópico 3.1, a retratação é a desistência da representação já manifestada pela vítima. Ou seja, para que ocorra a retratação, primeiro deve ter havido a representação perante a autoridade policial.

Segundo Dias (2018, p. 131), a representação se dá com o comparecimento da vítima a delegacia, onde ocorre o registro da ocorrência, oitiva da vítima, lavramento do boletim policial, tomada do termo da representação e colheita das provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e circunstâncias – conforme preconiza o artigo 12 da Lei Maria da Penha. Após esses procedimentos, o inquérito tem andamento, é finalizado e encaminhado para o juízo e o Ministério Público pode oferecer a denúncia.

Esse momento, após o oferecimento da denúncia e antes do seu recebimento pelo juízo, é o último prazo para que seja feita a retratação.

Esse limite temporal para a ocorrência da audiência é uma inovação técnica. No Código Penal, artigo 102; e Código de Processo Penal, artigo 25, fala-se em retratação até o oferecimento da denúncia, enquanto no artigo 16, é expresso a retratação até o recebimento da denúncia pelo juízo.

Isso, porque, uma vez instaurada a denúncia, ou seja, uma vez que inicia-se a ação penal, explica Capez (2020, p. 950), *“o Ministério Público a assume incondicionalmente, passando a ser informada pelo princípio da indisponibilidade do objeto do processo.* Portanto, ineficaz a tentativa de retratação.

* + 1. A AUDIÊNCIA DESIGNADA PERANTE O JUÍZO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A designação da audiência de retratação perante o juízo, expõe Dias (2018, p.132), é feita pela vítima ou seu procurador. A manifestação da sua vontade é concretizada por meio de petição encaminhada ao juiz, o qual irá marcar a audiência e intimar o Ministério Público para que se manifeste.

Além dessa forma, a própria vítima pode expressar-se de forma pessoal e oral no cartório da vara:

A comunicação sobre o interesse de desistir pode ser feita pela vítima ou por seu procurador. Levada a efeito por petição, esta é encaminhada ao juiz que designa audiência para ouvir a ofendida, porém, nada impede que a mulher comunique pessoal e oralmente o desejo de se retratar no cartório da vara à qual foi distribuída a medida protetiva de urgência ou o inquérito policial. Ela não precisa estar acompanhada de advogado. Tomada a termo pelo escrivão a manifestação da ofendida, o juiz designa audiência para ouvi-la e intima o Ministério Público. (Dias, 2018, p. 132)

A necessidade de ter uma audiência para que se concretize a retratação foi pensada para *“atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato, e, portanto, busca alcançar um maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afasta a punição do agressor [...]”* (Nucci, 2010, p. 1.273)

Não existe outra forma da retratação ser válida, senão por audiência, ou seja, nas palavras de Dias (2018, p.133), *“A audiência é condição de procedibilidade para a retratação ter eficácia”.*

O papel do magistrado, nesse momento, é advertir a vítima sobre os benefícios e medidas de proteção elencados na Lei Maria da Penha. (Nucci, 2010, p. 1.273).

Nesse sentido, segundo Belloque, 2011, p. 339, *apud,* Bianchini, 2014, p. 232, o ato da audiência só será válido se a vítima receber, de forma precisa**,** orientação acerca das consequências jurídicas e práticas de sua manifestação, inclusive havendo possibilidade da anulação da retratação feita por vítima que não tiver conhecimento dos efeitos de seu ato.

Em relação ao Ministério Público, embora intimado para o ato, o representante não precisa necessariamente estar presente na audiência, visto que o seu não comparecimento não impede a realização da audiência (Dias, 2018, p. 133).

Ressalta-se aqui que o Ministério Público tem o papel de defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido no artigo 127 da Constituição Federal. Assim, sua função é “*a defesa primordial dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, inclusive nas relações familiares”*. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 78)

Além disso, o Ministério Público, segundo Dias (2018, p. 133), não pode opor-se a retratação. Porém, apesar desse posicionamento, a jurisprudência entende que, caso for notável que a vítima está sendo coagida, há possibilidade do Ministério Público iniciar a ação penal sem anuência da vítima. (Lima, 2011, p. 277).

A aplicação desse entendimento é vista no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) denegou-se a ordem pleiteada no writ originário ao fundamento de que inaceitável a retratação da representação apresentada em audiência marcada ex officio pelo Juízo processante, nos moldes do art. 16 da Lei 11.340/06, **quando a vítima, subjugada pelo habitual proceder violento de seu consorte, não se manifestou com isenção suficiente a imprimir veracidade ao recuo que pronuncia** (...) a retratação deve ser feita na forma preconizada no art. 16 da Lei 11.340/06, isto é, perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e com a ouvida do Ministério Público, **podendo o Magistrado recusá-la quando verificar que o** **recuo da ofendida não é espontâneo, mas motivado por coação, como no caso concreto**. (STJ, HC 137622/DF, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23/03/2010) (grifo nosso)

Da decisão, percebe-se que o Relator Napoleão Nunes Maia Filho deixa claro que, notado que a manifestação da vítima não é espontânea e é motivada por coação, a retratação é recusada.

Entretanto, conforme explicação de Lima (2011, p. 278), apenas o Ministério Público, que é o titular exclusivo da ação penal, pode recusar a renúncia.

O Juízo não pode interferir nesse aspecto, pois estaria ofendendo o princípio do contraditório:

Ora, se o juiz pudesse recusar a renúncia, estaria praticamente propondo uma ação penal contra o acusado. Para tanto, teria que se imiscuir na prova investigatória, apontando porque o agressor merece ser processado (periculosidade, intimidação à vítima, gravidade dos fatos, etc). Tal esforço judicial – típico do sistema inquisitivo medieval –, confunde-se com o próprio mérito da imputação. Na prática, a atuação judicial significaria a inevitável condenação, uma vez que o espírito do julgador estaria contaminado com a vontade persecutória, incompatível com a isenção de imparcialidade judicial garantida ao cidadão. (Lima, 2011, p. 278)

Por fim, ressalta-se que diferentemente no que acontecia nos Juizados Especiais, em que a ausência da vítima significava renúncia tácita (Lima, 2011, p. 276), isso não ocorre na audiência de retratação do artigo 16.

Existem entendimentos jurisprudenciais sedimentado do STJ, reconhecendo, que o não comparecimento não significa retratação tácita. Vejamos uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que expõe esse posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À AUDIÊNCIA. RETRATAÇÃO TÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83/STJ.

[...] 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houve manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que **eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerada como 'retratação tácita'. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da persecutio criminis"** (AREsp n. 1.165.962/AM, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/11/2017). [...]. (EDcl no REsp n. 1.822.250/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.) (grifo nosso).

Esse entendimento também é um Enunciado no Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), o ENUNCIADO 19, que expressa que *“O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei n° 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.”*

Portanto, se a vítima não comparecer à audiência, o que ocorre é a continuidade da ação penal.

* 1. **REINCIDÊNCIA**

Notável que o artigo 16 da Lei 11.340/06 demonstra ser um dispositivo de proteção à mulher que sofreu violência doméstico e familiar.

Apesar desse artigo ter sua importância, destaca-se aqui a possibilidade de reincidência na violência em casos que houve a retratação.

De acordo com Gründler (2019, p. 47-66), em uma coleta de dados realizada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, que detém a competência para atuar nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, foi constatado que 67% das mulheres que se retrataram nos ditames do artigo 16 da Lei Maria da Penha, voltaram a sofrer violência doméstica.

Dessas mulheres que se retrataram e voltaram a sofrer violência, 75% delas voltou a ser vítima pelos mesmos motivos.

Nos casos que os delitos foram outros (25% das vítimas), os crimes praticados foram difamação, lesão corporal, abandono do lar e violação de domicílio. A conclusão da autora foi que isso demonstra que os agressores *“não possuem medo e tendem inclusive a praticar um delito mais grave em face da vítima”*. (Gründler, 2019, p. 64).

Desse estudo o crime mais praticado foi o de ameaça, um crime de esfera psicológica.

Segundo Lima (2011, p. 276) os crimes passíveis de renúncia mais comuns são caracterizados pela violência psicológica, como por exemplo, os crimes de ameaça e de injúria ou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que pode ter como motivação o ciúme e o controle excessivo.

Em sua obra, afirma que:

É importante ressaltar que eles podem causar maior sofrimento e dano, como depressão, baixa auto-estima e tentativa de suicídio do que agressões físicas. Nessas ocasiões, por vergonha ou por exigência do agressor, as vítimas tendem a se isolar socialmente, evitando até os parentes. As marcas não são visíveis, mas merecem a atenção respeitosa e interessada do Estado. (Lima, 2011, pág. 275)

Diante esses fatos, pode-se relacionar a reincidência com o ciclo de violência em que vítima e agressor estão inseridos.

A cartilha “Mulher, Vire a Página” (2016), descreve como funciona esse ciclo de violência. Em um momento inicial, tem-se a primeira fase, chamada de Evolução da tensão. Aqui, o agressor tem uma conduta ameaçadora, com uso de agressões verbais e/ou destruição de objetos da casa. A vítima se sente responsável pelo comportamento dele e procura justificativas para explicar as atitudes violentas.

Na segunda fase, chamada de Explosão ou Incidente de Agressão, o agressor pratica um crime de violência contra a mulher, podendo ser, por exemplo, agressões físicas ou verbais e apresenta um comportamento descontrolado. A vítima sente-se vulnerável e acha que não tem controle da situação. A cada novo ciclo, nessa fase, as agressões praticadas se tornam mais violentas.

Na terceira e última fase, chamada de Lua de Mel ou Comportamento Gentil e Amoroso, o agressor se arrepende das suas condutas, torna-se atencioso e carinhoso; e promete que irá mudar de comportamento. A vítima acredita na vontade do parceiro ou ex-parceiro em mudar e espera que as violências enfrentadas por ela não irão se repetir. Após essa fase, aos poucos o casal retorna ao momento de tensão da primeira fase e o ciclo se reinicia.

Nessa perspectiva, podemos inferir que a reincidência, após a retratação, está ligada a um fator psicológico de dependência em que a vítima se encontra, causado pela violência sofrida e também pelo comportamento do agressor que a manipula com promessas de mudança.

Segundo Bianchini (2014, p. 233), *“os estudos sobre o tema demonstram o quanto quem é vítima dessa situação encontra-se vulnerável e fragilizada, por conta do processo de violência que ela vivência.”*

Pode-se considerar que o agressor usa desse estado da vítima para fazer com que ela se retrate, fazendo com que ele não tenha mais que responder por um processo criminal e possível condenação – o resultado da retratação é a extinção da punibilidade do acusado:

Comunicado a autoridade policial ter a vítima desistido da representação, o inquérito deve ser enviado a juízo no estado em que se encontra. Cabe ao juiz a declarar a extinção da punibilidade (CP, art. 107, VI). O agressor livra-se do processo criminal. [...] (Dias, 2018, p. 137)

Por causa desses aspectos, existem algumas visões que consideram esse artigo não como uma forma de proteção à vítima, mas sim como uma forma de perpetuar a violência enfrentada pelas mulheres.

Nesse contexto, em 2009, iniciou no Congresso Nacional, uma proposta de alteração legislativa de autoria da deputada federal Dalva Figueiredo (PT/AP) – Projeto 5297/2009, em que a perspectiva era justamente tornar pública incondicionada a ação penal referente aos crimes praticados em contexto de violência doméstica. No entendimento da Deputada tratado na justificação do Projeto de Lei:

[...] exigir-se que a mulher vítima de violência doméstica média ou grave, para ver seu agressor punido, tenha que ir em juízo manifestar expressamente esse desejo, somente contribui para atrasar ou mesmo inviabilizar a prestação jurisdicional, fragilizando as vítimas e desencorajando-as a processar o agressor.

Apesar desse entendimento contrário, de que o artigo não garante a segurança da vítima, há de se perquirir que a mulher que sofreu violência doméstica e familiar deve ter autonomia sobre suas decisões. Segundo Porto, 2012, p. 52, *apud,* Bianchini, 2014, p. 232 o artigo 16 é um dispositivo que respeita a vontade da vítima:

[...] trata-se de “dispositivo acertado, que respeita o protagonismo da vítima no processo penal, valorizando sua vontade, sem, contudo, excluir possível reparação moral no âmbito civil, por exemplo. Muitas das vezes, de acordo com o autor, a vítima não quer passar pelo desgaste do processo penal, mas utiliza o sistema de justiça até o limite do que considera necessário para seus objetivos.

Além disso, conforme desenvolvido no ponto 3.2.3 deste trabalho, a audiência de retratação se estrutura de forma a assegurar garantias à vítima, prevendo de forma cuidadosa que o Ministério Público seja ouvido e que a manifestação seja feita perante o juiz. Essa estruturação “*visa garantir que a ofendida não está sendo pressionada a retratar a representação, mas o está fazendo livremente”* (Cunha e Pinto, 2011, p. 100, *apud,* Bianchini, 2014, p. 232).

* 1. **POLÍTICAS PÚBLICAS E A REINCIDÊNCIA**

Uma das formas de diminuir a reincidência e garantir ainda mais que os direitos das mulheres sejam garantidos é por meio do esclarecimento da vítima e conscientização do agressor.

Essas providencias devem ser tomadas pelos poderes públicos que dividem a atuação entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A Lei 11.340/06 desempenha um papel importante ao determinar o que pode ser feito:

A reforçar essa necessidade a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais na implementação de política pública para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção as mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições. (Dias, 2018, p. 250)

Dessa forma, em relação aos agressores, há previsão na Lei Maria da Penha de centros de educação e de reabilitação, em que mais do que se evitar futuras agressões e reincidências, visam transformar o comportamento do autor das agressões de forma que entenda que não precisa usar da violência para resolver conflitos no contexto doméstico-familiar. (Junior, 2011, p. 362)

Esses centros, segundo Medrado, 2008, p. 78-86, *apud*, Bianchini, 2014, p. 69, *“inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia.”*

A efetividade dessa política pública é perceptível por meio de dados expostos por Bianchini (2014, p. 70). Nos Juizados de Violência Doméstica contra Mulher de São Gonçalo/RJ, em 2009, menos de 2% dos homens que praticaram violência contra mulher voltaram a agredir suas esposas. Já na Vara Especial de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher de São Luiz/MA, onde não havia grupos para homens que praticaram violência doméstica, 75% dos agressores eram reincidentes**.**

Em relação a vítima, está expresso nos incisos do artigo 35 da Lei 11.340/06, lugares de apoio para a mulher e seus dependentes como centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigos. Além disso, está previsto a criação de delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; e programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Ademais, é previsto nos artigos 29 e 30 da Lei 11.340/06 a existência de equipe de atendimento multidisciplinar nas Varas de Violência Doméstica, formada por profissionais experientes, nas áreas de atendimento psicossocial (psicólogas e assistentes sociais), jurídico (advogados) e de saúde (médicos ou médicas e enfermeiras). (Kato, 2011, p. 347)

A composição das equipes, segundo Bianchini (2014, p. 160) também está amparada em resolução do CNJ e nos Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que regulamentaram quais as atividades que deverão ser realizadas por essas equipes, suas atribuições e outras medidas.

Os Enunciados do FONAVID que falam sobre isso são do 13 ao 16:

ENUNCIADO 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do autor de violência e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial. (Alterado por unanimidade no XIII FONAVID - Teresina (PI)).

ENUNCIADO 14: Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover, capacitar e fortalecer os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade e profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas de Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

ENUNCIADO 15: A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16: Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e com a construção/aplicação dos fluxos e protocolos de atendimento. (Alterado por unanimidade no XIV FONAVID - Belém (PA)).

Nota-se que a Lei assegurou atendimento por esses profissionais, junto às varas especializadas, sendo essenciais para o funcionamento das mesmas, servindo para auxiliar o julgador com informações pessoais, laudos e pareceres.

Principalmente, fornecem atendimento e acompanhamento adequado por meio de equipes técnicas que irão respaldar inúmeras medidas assistenciais e de proteção em benefício das vítimas, de seus filhos e familiares, bem como direcioná-las ao tratamento dos agressores. (Kato, 2011, p. 384)

A importância desse trabalho é demonstrada por Dias (2018, p. 133), pois afirma que caso o Ministério Público, durante a audiência de retratação do artigo 16 da Lei 11.340/06, note que *a “vítima está sendo coagida a desistir da representação, pode postular o adiamento da audiência e o atendimento da ofendida por equipe interdisciplinar.”*

Assim, em síntese, nota-se que o combate à violência doméstica só será eficaz com a implementação de políticas públicas direcionadas para tal propósito, conforme determina o artigo 8º da Lei Maria da Penha, com participação efetiva da sociedade organizada, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (Kato, 2011, p. 349).

Aplicando esse entendimento no artigo 16 da Lei 11.340/06, vê-se que esse dispositivo garante a segurança da vítima quando ela tem o apoio e esclarecimento necessário, que pode ser feito pelas políticas públicas, para tomar a decisão de se retratar, refletindo sua autonomia e capacidade de tomada de decisão.

**CONCLUSÃO**

A contextualização da criação e aspectos gerais da Lei 11.340/06 abordados no primeiro capítulo deste trabalho demonstram que antes da criação dessa lei, as mulheres no país sofriam grande desigualdade de gênero e a violência sofrida por elas em contexto doméstico e familiar era de certa forma banalizada, como foi demonstrado no caso da Maria da Penha.

Diante dos casos de violência no país; da influência de convenções internacionais; e da atuação de ONGs feministas, foi provocadoum debate acerca da questão da violência de gênero que resultou na aprovação e promulgação da referida lei.

Apesar da violência ainda acontecer de forma reiterada e incisiva, a Lei Maria da Penha representa grandes avanços na proteção da mulher, assegurando-lhe maior proteção e apoio jurídico; afastando a aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais; além de prever políticas públicas de proteção da vítima e conscientização do agressor.

Também foi demonstrado, no segundo capítulo, quais os tipos de violência que a mulher enfrenta. Estudou-se os cinco tipos de violência previstos no artigo 7º da Lei 11.340/06: física; psicológica; sexual; patrimonial; e moral. Em cada violência mencionada observou-se suas principais características e formas de serem praticadas.

Todas essas constatações serviram de base para que fosse alcançado o objetivo geral deste trabalho que é o estudo efetivo do artigo 16.

Para melhor elucidação, no capítulo 3, viu-se o contexto de criação das audiências de retratação. Também, dividiu-se o estudo do artigo em três partes: que o crime praticado seja de ação pública condicionada; que ocorra a manifestação da vítima antes do recebimento da denúncia; e que seja feita em audiência propriamente designada para esse fim perante o juízo e ouvido o Ministério Público.

Portanto, mesmo que exista casos de reincidência após a retratação, principalmente ligada a um fator de dependência psicológica, foi expresso que a audiência de prevista no artigo 16 demonstra um grande avanço na autonomia de vontade da mulher.

Analisou-se, também, que o esclarecimento da vítima pode ser auxiliado por meio de políticas públicas, como grupos de apoio a vítima de violência doméstica e avaliação por uma equipe multidisciplinar; além da conscientização do agressor feita por grupo reflexivos que ajudam a criar percepções para que tanto agressor, quanto vítima saiam de um ciclo de violência.

Por fim, diante do que foi exposto, entendeu-se que o artigo 16 da Lei 11.340/06, mais do que submeter a mulher a uma audiência para apenas retratar-se, é uma forma do juízo, juntamente com o Ministério Público e com a incidência, externamente, de políticas públicas, é uma forma de garantir sua proteção por meio da criação de um ambiente seguro onde será informada sobre as consequências de sua decisão e em que sua vontade será cumprida.

**REFERÊNCIAS**

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: Sardenberg, Cecilia M. B., e Tavares, Márcia S. de (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Salvador: EDUFBA, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto n° 1973, de 1° de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, assinada em 6 de junho de 1994. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 5 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, assinada em 31 de março de 1981. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 8 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 5297/2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=436178>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de., e CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www2.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11464-violencia-contra-a-mulher?highlight=WyJ2aW9sXHUwMGVhbmNpYSIsInZpb2xcdTAwZWFuY2lhJy4iLCJ2aW9sXHUwMGVhbmNpYSciLCJtdWxoZXIiLCJtdWxoZXInLCIsInZpb2xcdTAwZWFuY2lhIG11bGhlciJd>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Maria da penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FONAVID. VI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciados. Brasília, 2023. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

GRÜNDLER, Natália Martinello. **O Perfil da Vítima de Violência Doméstica e Os Indices de Retratação Criminal das Audiências Preliminares do Artigo 16 da Lei Nº 11.340/06 da Comcarca De Araranguá/Sc do Período Compreendido de Janeiro a Março de 2018**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Do Sul De Santa Catarina. Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/a95cae7e-1ae6-410b-a3c4-f6cc6cd3deb6> . Acesso em: 10 de setembro de 2023.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – Novembro/2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto Maria da Penha. Biografia. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

JUNIOR, Westei Conde y Martin. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KATO, Shelma Lombardi de. Da equipe multidisciplinar – artigos 29 a 32.In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único.** 8. ed. JusPodivm, 2020

MELLO, Marilia Montenegro Pessoa. e, VALENÇA, Manuela Abath. “**Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica.** Revista Direito E Práx. Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1238-1274.DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50471| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QX593TYrdzwZn9NyQ8VyGpk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTDO DE SÃO PAULO. Mulher, Vire a Página. São Paulo: Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica – Ministério Público do Estado de São Paulo, 2016. Cartilha. Disponível em: <http://cartilhas.mpsp.mp.br/mulher-vire-a-pagina/#indice>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Elas vivem: dados que não se calam**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/elas-vivem-dados-que-nao-se-calam/>. Acesso em: 5 de setembro de 2023.

STJ. **EDcl no REsp n. 1.822.250/SP**, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27EDRESP%27.clas.+e+@num=%271822250%27)+ou+(%27EDcl%20no%20REsp%27+adj+%271822250%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: nathalia.nmps@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)